



Número: **0600083-21.2020.6.10.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PDT PARTDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE CAJARI - MA (REPRESENTANTE)		ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
RADIO MARACU LTDA (REPRESENTADO)			
CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5476797	22/09/2020 16:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-21.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**  
**REPRESENTANTE: PDT PARTDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE CAJARI - MA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - MA20853**  
**REPRESENTADO: RADIO MARACU LTDA, CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT em CAJARI em face da **RÁDIO MARACU LTDA** e de **CAMYLA JANSEN PEREIRA**, pré-candidata ao cargo de Prefeita do Município de Cajari/MA, na qual sustenta a realização de pesquisa eleitoral por parte da Rádio Maracu LTDA, sem a observância de disposições legais. No caso em tela, a pesquisa foi registrada em 24/08/2020, com data de divulgação em 30/08/2020. No entanto, o período e coleta de dados, foi informado como sendo entre os dias 01/09/2020 e 02/09/2020, e que por isso não teria sido preenchido os requisitos previstos no art. 2º da Resolução-TSE nº. 23.600/2019.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT requer, liminarmente, que se suspenda imediatamente a veiculação da pesquisa, bem como que obrigue a RÁDIO MARACU LTDA, a divulgar em seus canais de comunicação, a suspensão judicial da pesquisa por indícios de irregularidades.

Requer, também, a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa e a notificação do Ministério Público para representação relacionada à eventual prática do crime de pesquisa fraudulenta.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, impedindo definitivamente qualquer veiculação da pesquisa em questão, bem como, que seja aplicada a cada representada, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), na forma dos artigos 33, § 3º, e 105, § 2º, da Lei nº. 9.504/1997 e artigos 17 e 18 da Resolução-TSE nº. 23.600/2019. Juntou documentos.

Foi certificado a ausência de procuração a advogado, devidamente juntado posteriormente, conforme certidão de ID 5399177.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza antecipatória.

O pedido de urgência deve ser analisado à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:



**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil atualmente em vigor tem como suficiente para a concessão de tutela cautelar ou antecipada o convencimento do juiz acerca de elementos que a evidenciem.

Na hipótese em análise, das razões expendidas na inicial, nos limites próprios de uma cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos autorizadores da tutela requerida, uma vez que os fatos relatados configuram, à primeira vista, pesquisa eleitoral sem a observância dos requisitos legais.

A realização de pesquisa eleitoral, em ano de eleição, deve atender a requisitos presentes em legislação eleitoral. No caso em tela, aparentemente, não foi observado o art. 2º, inciso III, qual seja, a metodologia e período de coleta da pesquisa.

No presente caso, consta a informação da divulgação da pesquisa (30/08/2020) com data anterior ao seu término (02/09/2020), o que se revela até o presente momento, incoerente. Dessa forma, constitui-se em fundamento relevante de direito para a concessão do provimento liminar, dada a probabilidade do direito.

Também se observa bastante evidente o risco ao resultado útil do processo, já que, tardando a medida, certamente o material continuará sendo efetivamente publicizado.

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, e considerando que a legislação é expressa em proibir a prática de pesquisa eleitoral, em ano de eleição, sem ao atendimento dos requisitos previstos em lei, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, art. 33 da Lei 9.504 e no art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, e DETERMINO:

- a) que a representada **RÁDIO MARACU LTDA** suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, sob pena de multa, nos termos do art. 19, § 1º da Res. TSE 23.600;
- b) a notificação dos representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 18 da Res. TSE 23.608/2019;
- c) que se conceda vista ao Ministério Público Eleitoral;

Instrua-se a notificação com cópia da inicial, nos termos do §2º do supramencionado artigo da resolução.

A presente decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

Viana/MA, 22 de setembro de 2020

**Carolina de Sousa Castro**  
**Juíza Eleitoral da 20ªZE**

